



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0001434-49.2017.5.11.0017**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/08/2017

**Valor da causa:** R\$ 64.666,06

**Partes:**

**AUTOR:** REBECA MIRANDA BATISTA

ADVOGADO: ELIANA RODRIGUES FERREIRA BENTLEY

**RÉU:** NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: ALEXANDRE OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
17ª Vara do Trabalho de Manaus  
ATOrd 0001434-49.2017.5.11.0017  
AUTOR: REBECA MIRANDA BATISTA  
RÉU: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **SENTENÇA**

### **I. RELATÓRIO**

**REBECA MIRANDA BATISTA** ajuizou reclamação trabalhista, em 17/08/2017, em face de **NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Aduz que laborou entre 05/05/2016 até 24/04/2017 para a reclamada, sem ter a CTPS assinada. Afirma que prestou serviço sobrejornada sem a respectiva contraprestação. Postula o reconhecimento do vínculo e pagamento de verbas salariais e rescisórias. Juntou documentos. Atribuiu a causa o valor de R\$64.666,06.

Na audiência de 12/07/2018, frustrada a 1ª tentativa conciliatória. Apresentada contestação pela reclamada, com preliminares e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Foram ouvidas as testemunhas e partes presentes. Razões finais em forma de memoriais. Frustrada 2ª proposta conciliatória. Sentença para o dia 14/11/2019.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **INCOMPETÊNCIA MATERIAL**

A competência material da Justiça do Trabalho encontra-se delineada no art. 114 da CRFB, sendo analisada à luz da causa de pedir e do pedido contido na inicial. No tocante ao recolhimento previdenciário sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho e a consequente prova do recolhimento, verifico que não é hipótese albergada pelo supramencionado dispositivo. Nesse sentido inclusive o teor da Súmula Vinculante 53 do STF e art. 876, PU, da CLT.

Dessa forma, com fundamento no art. 487, IV, do CPC, de ofício, extingo sem exame do mérito o pedido de recolhimento previdenciário atinentes ao contrato de trabalho.



## **INÉPCIA**

A inépcia se caracteriza quando há um defeito grave (art. 330, § 1º, do CPC) na inicial que impossibilita o exame do mérito da matéria. Na dinâmica laboral, esse vício deve ser analisado à luz do princípio da simplicidade e deve haver um prejuízo (art. 794 da CLT) ao direito de defesa da reclamada.

Quanto a multa do art. 467 da CLT, a sua base de cálculo é prevista em lei, sendo desnecessário indicação pela reclamante. Sobre o valor do salário é possível perceber que o pedido de anotação na CTPS é referente ao último salário de R\$ 2.500,00, não havendo vício nesse tocante. Ademais, não houve prejuízo ao direito de defesa.

Rejeito.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

O benefício da justiça gratuita possui matriz constitucional (art. 5º, LXXIV, da CRFB), integrando a primeira onda renovatória, com o fito de possibilitar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

Considerando que a demanda foi ajuizada antes da vigência da norma 13.467/17, bem como o fato de ter sido anexada declaração de hipossuficiência (ID2bd1ca3) defiro a concessão da Justiça gratuita à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, vigente ao tempo da propositura da demanda.

## **CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO**

A associação de advogados a escritório de advocacia, para participação nos resultados, encontra-se albergada pelo art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. O mencionado dispositivo normativo exige ainda a averbação no registro da sociedade de advogados.

Esse Regulamento Geral do Estatuto da OAB se destina a dar fiel cumprimento a Lei 8.906/94, não tendo o condão de inovar a ordem jurídica. Contudo, o instituto do



"associado" sequer encontra-se previsto na referida lei. Portanto, há vício formal no tocante a criação do instituto, havendo inovação indevida do ordenamento.

Ainda que se possa entender de forma contrária, há de se observar que o referido Regulamento é um ato infralegal. Assim, não há como interpretar a menção da exclusão de vínculo empregatício como uma presunção absoluta. Nesse sentido, prevalece o comando dos artigos 2º e 3º da CLT, em consonância com o princípio da primazia da realidade (art. 9º da CLT), como forma de concretizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e função social da propriedade. Saliento, a livre iniciativa não é um valor absoluto.

Dessa forma, cabe ao operador do direito, à luz das circunstâncias da realidade do caso concreto, verificar que a existência ou não da relação de emprego (trabalho prestado por pessoa natural, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada).

Na presente situação, além de incontroverso, os documentos de contrato de associação (ID abfaba6) e distrato (ID bddae7d), evidenciam que houve atuação da reclamante em benefício da reclamada no período compreendido entre 05/05/2016 e 24/04/2017, para o exercício da advocacia.

Quanto ao valor recebido pela reclamante, além de constante no contrato firmado, verifico que os recibos de pagamento (ID 5ed1de3, 01b1bd3, 1e826ac e 8c73ca3) evidenciam que o valor era R\$ 2.000,00, não havendo prova de ser R\$ 2.500,00, como alega a reclamante.

A tese contida na contestação (ID d6ecd57) é no sentido da validade do contrato da associação, com fundamento da autonomia da reclamante, no tocante a forma de prestação dos serviços. Assim, incontroverso que o trabalho foi prestado de por uma pessoa natural, forma pessoal, não eventual, onerosa.

Assim, a presente controvérsia da questão está no elemento fático-jurídico da subordinação.

Aduz a reclamada que a análise jurídica de cada processo é analisada com autonomia e liberdade na condução do processo. Contraditoriamente, afirma, nos parágrafos seguintes, que havia cobrança do cumprimento das obrigações.

Sobre a aludida autonomia, chama atenção a informação constante no e-mail (ID db93907 - fls. 132), no qual resta claro que, em outubro/2016, havia uma média de 60 baixas em



processos por semana. No email (ID db93907 - fls. 134) há menção a 70 a 80 prazos por dia. Ademais, a reclamada não impugnou especificamente a alegação na inicial (ID 3dbbdc3) de que a reclamante de que a média diária era de 50/60 prazos por dia.

Quanto aos depoimentos das testemunhas, verifico que as que foram arroladas pelo reclamante depuseram, no geral, no sentido de favorecer a tese da inicial. Já as arroladas pela reclamada depuseram no sentido de favorecer a tese defensiva. Dessa forma, analisar-se-á os depoimentos à luz da experiência do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC).

Em relação a quantidade prazos, a testemunha Adriano, arrolada pelo reclamante, informa que chegaram a cumprir 180 prazos por dia (ID 5bcb51a). Já a testemunha Marcella Helena, arrolada pela reclamada (ID 33646e8), informa que a reclamante tinha de 40 a 50 prazos diários.

Verifico ainda que as testemunhas arroladas pela reclamada, Marcella Helena (ID f7e047b) e Danielle Blanco (ID da422cd) afirmam que tinham total autonomia na elaboração das peças.

À luz do que ordinariamente acontece, num escritório de advocacia do porte da reclamada, que possui um núcleo só para o Bradesco, com inúmeros advogados, com média de prazo de, pelos menos 40 processos diários, não é crível acreditar que cada advogado associado possui liberdade para redigir as peças com total autonomia.

Fico imaginando que, primeiro, um advogado com essa quantidade enorme de prazo dificilmente conseguirá elaborar teses individuais para cada peça, em verdade, é humanamente impossível. O que notoriamente (art. 374, I, do CPC) acontece é que algum profissional do escritório elabora uma peça modelo e os demais replicam, ajustando as peculiaridades do caso concreto.

Em segundo lugar, se houvesse essa total autonomia, podendo cada advogado atuar da forma que bem entendesse, existiria uma enorme desorganização na condução das atividades.

Por essas razões, considero verídico o depoimento da testemunha Adriano Gabriel (ID 5bcb51a), na parte em que afirma que o trabalho era fiscalizado pela Dra. Daniele e o da testemunha Carlos Augusto, na parte em que afirma que a reclamante não tinha autonomia para fazer acordo ou recorrer, pois era repassado pelo escritório como deveria proceder.

Portanto, reputo presente o elemento subordinação.



Quanto a remuneração (elemento onerosidade), chama atenção ainda o fato da reclamante receber participação nos resultados em montantes fixos de R\$ 2.000,00. Como é cediço os resultados oscilam ao longo do tempo, não sendo crível que o pagamento de uma parcela fixa. Ademais, o contrato de associação (ID abfaba6) sequer especifica a metodologia de cálculo.

Por todo esses elementos, com fulcro no art. 9º da CLT, desconsidero o contrato de associação e reconheço o vínculo empregatício da reclamante com a reclamada, pois presente os requisitos do art. 2º e 3º da CLT, na função de advogada, no período entre 05/05/2016 e 24/04/2017, com remuneração mensal de R\$ 2.000,00.

Deverá a reclamante apresentar sua CTPS na secretaria da vara no prazo de 05 dias. A reclamada terá 05 dias para proceder com as anotações, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 limitadas a R\$ 3.000,00. Persistindo recusa, anotações pela secretaria da vara, sem prejuízo do valor total da multa.

### **VERBAS RESCISÓRIAS**

O contrato de trabalho é classificado como bilateral, consensual, oneroso, comutativo, personalíssimo em relação ao empregado e de trato sucessivo. Assim, tanto durante a sua vigência como para possibilitar a sua extinção há obrigações a serem cumpridas pelo empregador.

Na presente situação, reconhecido o vínculo empregatício, não há prova do pagamento da férias proporcionais e do 13º proporcional, quando do fim do contrato sem justa causa.

Dessa forma, considerado o labor, entre 05/05/2016 e 24/04/2017, verifico que completado o período aquisitivo das férias 2016/217, com base no art. 146 da CLT, sendo devida férias integrais de R\$ 2.000,00 e do 13º salário proporcional (4/12), no importe de R\$ 666,66.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, ante a controvérsia existente.

### **FGTS**

O FGTS é um direito fundamental do trabalhador (art. 7º, III, da CRFB) que visa a constituição de reserva a ser utilizada em momentos específicos (art. 20 da Lei 8.036/90). A prova do recolhimento é fato extintivo do direito do autor, ficando o ônus a cargo da reclamada (art. 818, II, da CLT c/c Súmula 461 do TST).



Na presente situação, não há provas do recolhimento da parcela. Dessa forma, a reclamada deve proceder com o recolhimento do FGTS (8%), referente ao período de 05/05/2016 até 24/04/2017.

O recolhimento deverá ocorrer no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitados a R\$ 2.000,00. Persistindo a recusa, proceda-se com a execução direta dos valores sem prejuízo do valor total da multa.

### **ACUMULO DE FUNÇÃO**

O acúmulo de função se caracteriza pelo exercício de mais uma função no curso do contrato de trabalho. Para sua caracterização, é necessária a identidade objetiva (atribuições) e subjetiva (responsabilidades). Ressalta que no aspecto objetivo, tarefa não se confunde com função. A função é formada pelo conjunto de tarefas. Há de se verificar se as atividades não são compatíveis para a finalidade a qual foi contratado o trabalhador (art. 456, PU, da CLT).

O adicional pecuniário pelo exercício acumulado de funções será devido quando haja uma alteração contratual que tenha atribuído ao obreiro uma função adicional. Sendo devido ainda quando as funções sejam previstas em quadro de carreira com valores e remunerações próprias, dentre outras situações.

Na presente situação, a testemunha Adriano (ID 5bcb51a), arrolada pela reclamante, afirma que a reclamante chegou a orientar três pessoas, não se recordando por quanto tempo durou esta situação.

Por outro lado, a testemunha Marcella Helena (ID 33646e8 ) e Danielle Blanco (ID da422cd), arroladas pela reclamada, afirma que a reclamante não atuou como supervisora.

A partir disso, concluo que, ainda que a reclamante tenha orientado outros profissionais, no período em que o Dr. Hudson assumiu a função de supervisor, nos meses de novembro e dezembro/2016, não houve identidade integral sob o aspecto subjetivo e objetivo da função de supervisor pela reclamante apto a ensejar o adicional, vez que a função de supervisor vai além da orientação.

**Improcedente.**



## JORNADA DE TRABALHO

A limitação da jornada foi um dos fatores que ensejou o surgimento do direito do trabalho como ramo próprio do direito. A principal obrigação do trabalhador no curso do contrato (de se colocar à disposição do empregador) não é ilimitada. Essa limitação visa tutelar a higidez do trabalhador e possibilitar o desempenho de outras funções na sociedade. Nesse aspecto, há as previsões do art. 1º, III e IV, art. 6º, art. 7º, XIII, XVI, XXII, todos da Constituição da República.

Em se tratando de advogados, o art. 20 da Lei 8.906/94 prevê a limitação diária de 04 horas e semanal de 20 horas, salvo acordo ou convenção coletiva ou dedicação exclusiva. Para a dedicação exclusiva, o art. 12 do Regulamento do Estatuto da OAB preceitua que o regime de dedicação exclusiva deve ser expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

Na presente situação, a reclamada não junta acordo ou convenção coletiva e nem instrumento em que haja previsão expressa de exclusividade. Muito pelo contrário, na contestação (ID d6ecd57), a reclamada afirma que a reclamante foi contratada sem exclusividade.

Em razão disso, fixo a jornada da reclamante em 04 horas diárias e 20 horas semanais.

Quanto a jornada efetivamente laborada, em audiência (ID 5bcb51a), a testemunha Adriano Gabriel, arrolada pela reclamante, afirma que a reclamante laborava de 7h30/08h até 19h30/20h, de segunda a sexta-feira e as vezes aos sábados e que sabe disso porque pegava carona com a depoente para ir ao trabalho. Além disso afirma que tinha 20 minutos de almoço e que algumas vezes iam para o shopping almoçar.

Já a testemunha Carlos Augusto, arrolada pelo reclamante, nessa mesma audiência (ID 5bcb51a), afirma que chegava na reclamada por volta de 08h30/09h e a reclamante já estava. E até fevereiro/março de 2017 ele e a reclamante saíam por volta das 20h/21h. Aduz ainda que a reclamante tinha de 20/30min para almoçar.

A testemunha Renata Stefa (ID 5bcb51a), arrolada pela reclamada, se limita a afirmar que não havia controle de jornada e nem de almoço e que a reclamante almoçava no escritório.

A testemunha Marcella Helena, arrolada pela reclamada (ID 33646e8), afirma que não havia nenhum tipo de controle da jornada; que a reclamante tinha intervalo para almoço de 01 a 02 horas por dia; que já encontrou a reclamante no horário de almoço no Shopping Manauara; que a reclamante sai do escritório por volta das 17/18h.





A testemunha Danielle Blanco, arrolada pela reclamada (ID da422cd) afirma que não havia horário fixo, que a reclamante já chegou depois do almoço, que a reclamante poderia cumprir algum horário pelo sábado e que a reclamante já almoçou no escritório e já almoçou no shopping.

Inicialmente, ressalto que a ausência de controle da jornada pela reclamada não prejudica o direito da reclamante no recebimento das horas extras. A reclamante não se enquadrava nas hipóteses do art. 62 da CLT.

Os depoimentos das testemunhas, aparentemente, são conflitantes em várias aspectos.

Contudo, cotejando os depoimentos, com os relatórios de estacionamento (ID 46d42c8), é possível perceber que o relatos das testemunhas se referem a períodos distintos do contrato de trabalho, no tocante aos horários de entrada e saída.

Assim, é possível perceber que o horário de chegada da reclamante poderia ser das 07h30/8h até mesmo depois do almoço (como ocorre no dia 08/08/2016 - chegada às 13h20min - no relatório de estacionamento). Já o horário de saída poderia variar das 17h/18h até às 20h /21h (como ocorre no dia 18/08/2016 - saída às 21h19min - relatório de estacionamento).

A reclamada impugna os relatórios de estacionamento (ID 46d42c8), em razão dos registros serem feitos por outra pessoa que não o empregador; por haver nos prédio comercial outros tipos de serviços/empresas, além da reclamada; e por ser próximo do shopping. Assim, defende que o estacionamento poderia ter sido utilizado pela reclamante para outra finalidade que não o labor.

De fato, o relatório de estacionamento sozinho não é meio suficiente para evidenciar a jornada de trabalho da reclamante. Todavia, quando cotejado com a prova oral produzida, verifico que é o documento que reflete a realidade.

Para tanto, deve se considerar que uma diferença de 05 minutos em cada marcação, considerando o tempo médio para a reclamante registrar o cartão de estacionamento, estacionar e subir até as dependências da reclamada.

Dessa forma, em liquidação, deverá ser efetuado o levantamento da jornada da reclamante, com o desconto de 05 minutos acima mencionado, sendo devida horas extras, a partir da 4ª hora diária e 20 semanal. O adicional de horas extras será o de 100%, conforme disposto na Lei 8.906. Reflexos em 13º salário, férias e FGTS.



Quanto aos sábados laborados, deve ser considerado a marcação referente apenas ao período da manhã, conforme limite da inicial. Sobre os dias sem marcação, deve ser considerado que não houve trabalho nesses dias.

Por sua vez, os registros de estacionamento (ID 46d42c8), registram que quando a reclamante ia almoçar fora, levava em torno de 01 hora. Contudo, esse almoço no shopping ocorreu com frequência no início do pacto. Depois, não há com recorrência registro de saída com o veículo. Apesar do depoimento das testemunhas variar, no sentido de que o intervalo poderia ir de 20 /30min até 01/02h por dia, verifico que não há razões para a alteração do pactuado. Logo, se a reclamante tinha 01 hora no início do contrato, reputo que teve esse intervalo por todo o período, sendo indevida horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

### **ASSÉDIO MORAL**

O assédio moral caracteriza-se pela importunação reiterada com efeito de atingir a dignidade do trabalhador (art. 1, III, da CRFB). A reiteração da conduta nociva consiste num dos elementos essenciais. A materialização poderá ocorrer, exemplificativamente, por meio de cobranças excessivas, isolamento do trabalho, xingamentos. Pode ocasionar inúmeros danos ao trabalhador como a baixa na autoestima, depressão, dentre outros.

A sua ocorrência poderá ser tanto vertical, ascendente ou descendente, como horizontal. Ademais, o assédio moral poderá ser classificado como organizacional ou interpessoal. A vedação a sua prática decorre dos princípios fundamentais da Constituição da República, do teor da NR 17 do antigo MTE, bem como na recente Convenção nº 190 da OIT.

Em audiência, a testemunha Adriano Gabriel (ID 5bcb51a), arrolada pelo reclamante, afirma que na reunião com supervisores havia política de fomentar perseguição entre os funcionários; que ameaçavam demitir advogados; que Dr. Karen e Dra. Daniele faziam as ameaças.

A testemunha Carlos Augusto (ID 5bcb51a), arrolada pelo reclamante, afirma que havia uma cobrança muito forte nas reuniões semanais; que a cobrança era por resultado; que em algumas reuniões falaram que "cabeças iriam rolar"; que houve ameaças indiretas.

Já a testemunha (ID 33646e8) Marcella Helena, arrolada pela reclamada, afirma que não viu nenhum tipo de situação que pudesse ser considerada vexatória.

De início, ressalto que o fato da Sra. Marcela Helena não ter visto nenhuma situação vexatórias não significa que elas não houveram.



Os emails colacionados (ID c370ac7, d35f926, aec90cf, 9c49bc5, db93907, bc85891, 634ad95, dc7de7c e f32c24c) evidenciam que havia um verdadeiro tipo de tensão na relação entre a reclamada e seus funcionários.

Embora seja lícito a estipulação de metas e a realização de cobranças, a análise dos depoimentos das testemunhas com os emails evidenciam a ocorrência de assédio moral do tipo organizacional. Os advogados da reclamada eram submetidos a uma tensão abusiva, visando a obtenção de melhores resultados, para manutenção dos contratos da reclamada com seus clientes.

Num dos emails (ID 9c49bc5), o Sr. Karen fala dos "riscos" de não conseguir atingir a pontuação neste mês de novembro.

Noutro (ID db93907), o Sr. Paulo Roberto ressalta a possibilidade de rescisão contratual caso não consigam atingir a meta. Fala ainda que há resistência dos advogados em contribuir para isso; que os advogados não estão focados; e até mesmo reconhece que sua fala é ofensiva.

No email (ID bc85891), Karen informa que está muito difícil bater a meta de 2000.

Portanto, era deixado claro a todo tempo que se as metas não fossem atingidas; metas que pelos e-mails chegavam a 70/80 prazos diários; o contrato seria rescindido. Por consequência lógica, advogados seriam dispensados (como relatado pela prova testemunhal).

Assim, baseando na elevada meta diária (até 80 prazo diários) que apresenta-se como extremamente exaustiva e de difícil cumprimento, associada ao medo causando dor, constrangimento, humilhações de uma futura demissão, verifica-se que houve extrapolamento do poder empregatício de forma reiterada.

Essa conduta caracteriza abuso do direito da reclamada (art. 187 do CCB), no exercício do poder diretivo. O dano decorrente desta situação é presumido (in re ipsa).

É cediço o abalo psicológico decorrente dessas condutas abusivas ao longo do tempo.

Sobre os valor da condenação, apreciando o pedido à luz do disposto no art. 223-G da CLT verifico o caráter alimentar da parcela, a sua essencialidade, a extensão dos danos, o grau de culpa, as condições em que ocorreu a ofensa; de modo a considerar a ofensa grave.



Dessa forma fixo a reparação em 07 vezes a remuneração da reclamante; o que totaliza R\$ 14.000,00.

### **COMPENSAÇÃO**

A reclamada não prova ser credora de créditos trabalhistas (Súmula 18 do TST). Logo, indevida compensação.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Considerando a data de ajuizamento da demanda (17/08/2017), deixo de condenar quaisquer das partes em honorários de sucumbência.

### **NOTIFICAÇÕES**

Para a reclamada, em nome do Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/AM A-598)

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Juros de mora, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), de 1% am, pro rata die (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91)

Correção monetária do assédio moral, a partir da data que fixou ou que vier a alterar o valor (Súmula 439 do TST).

Correção monetária, das demais parcelas, a partir da respectiva exigibilidade (art. 459 da CLT). O índice de correção monetária será o IPCA-E, considerada a recente decisão proferida pelo STF, no RE 870974, em outubro/2019.



Sobre o índice, é importante salientar que a TR, no ano de 2018 foi zero, neste ano está em zero novamente e há pelo menos 10 anos não chega nem perto de recompor o valor da moeda. Assim, a sua incidência viola o direito de propriedade (art. 5, XXII, da CRFB), implicando em perda patrimonial para a parte.

### **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 43 da Lei 8.212/91 e art. 8.542/92. Observe-se o comando da OJ 363 da SDI-I e da Súmula 368 ambas do TST.

Natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado serem efetuados pela parte demandada, com indicação do PIS ou NIT do autor, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1). Será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (item II da Súmula 368 do TST).

### **III. DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, nos autos da reclamação trabalhista movida por **REBECA MIRANDA BATISTA** em face de **NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS** decido, preliminarmente:

- Extinguir sem exame do mérito (art. 487, IV, do CPC), por incompetência absoluta, o pleito de recolhimento previdenciário sobre as parcelas salariais já pagas.
- Rejeitar a preliminar de inépcia.
- Conceder o benefício da Justiça Gratuita à reclamante.

No mérito, julgo a demanda **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para desconsiderar o contrato de associação firmado entre as partes, reconhecer o vínculo empregatício no



período entre 05/05/2016 e 24/04/2017, com salário de R\$ 2.000,00, na função de advogada, e condenar a reclamada:

- Pagar - a) Férias integrais, no valor de R\$ 2.000,00; b) 13º Salário proporcional (4/12) de R\$ 666,66.

- Recolher o FGTS (8%), referente ao período de 05/05/2016 até 24/04/2017, com base no salário de R\$ 2.000,00. O recolhimento deverá ocorrer no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitados a R\$ 2.000,00. Persistindo a recusa, proceda-se com a execução direta dos valores sem prejuízo do valor total da multa.

- Pagar Horas Extras, a partir de 4ª diária e 20ª hora semanal, com o adicional de 100%. Reflexos em férias, 13º salário e FGTS.

- Pagar indenização por assédio moral no valor de R\$ 14.000,00.

Deverá a reclamante apresentar sua CTPS na secretaria da vara no prazo de 05 dias. A reclamada terá 05 dias para proceder com as anotações, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 limitadas a R\$ 3.000,00. Persistindo recusa, anotações pela secretaria da vara, sem prejuízo do valor total da multa.

Improcedente os demais pleitos.

Juros, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias na forma da fundamentação supra mencionada.

Notificações para a reclamada em nome do Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/AM A-598)

Custas no importe de R\$400,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de R\$20.000,00.

Cientes as partes.



MANAUS, 9 de Novembro de 2019

**RAMON MAGALHAES SILVA**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAMON MAGALHAES SILVA - 09/11/2019 11:47:05 - 8a8a281  
<https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110411571532700000017914611>  
Número do processo: 0001434-49.2017.5.11.0017  
Número do documento: 19110411571532700000017914611